



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1421, DE 2019

Altera os arts. 114 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a necessidade de avaliação psicológica para a progressão ao regime aberto e para a concessão do benefício da saída temporária.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera os arts. 114 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a necessidade de avaliação psicológica para a progressão ao regime aberto e para a concessão do benefício da saída temporária.

SF/19622.34682-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando designado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 114.

.....
§ 2º O condenado somente poderá progredir para o regime aberto após avaliação psicológica que constate a sua baixa agressividade e a sua pequena propensão para a prática de crimes.”
(NR)

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 123.

.....
Parágrafo único. O condenado somente poderá obter a autorização para saída temporária após avaliação psicológica que constate a sua baixa agressividade e a sua pequena propensão para a prática de crimes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da saída temporária e a progressão para o regime aberto visam a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e autodisciplina do reeducando. Assim, são institutos que pretendem proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora sejam importantes instrumentos para promover a ressocialização do condenado, a sociedade não deve ser utilizada como meio de aferição da capacidade de presos perigosos retornarem ao convívio social. Condenados que não estejam não estejam aptos ao convívio social devem permanecer segregados do restante da sociedade.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, para a progressão para o regime aberto e para a concessão do benefício da saída temporária, seja necessária a realização de avaliação psicológica do condenado, para que se constate a sua baixa agressividade e a sua pequena propensão para a prática de crimes.

Com essa providência, pretendemos reduzir o número de crimes que são praticados por esses presos durante a fruição de regime aberto e do benefício da saída temporária, evitando que a sociedade fique refém de criminosos perigosos.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19622.34682-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 114

- artigo 123